



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

med + suplemento
20197



MALOTE DIGITAL

Recebido em 14/05/21
Às 10:00 horas

Valéria Aparecida Nogueira
Matrícula: 94373 - SES/MT

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81120215954132

Nome original: 1_PDFsam_1034743-35.2020.8.11.0002.pdf

Data: 14/05/2021 09:27:57

Remetente:

ARLECI BENEVIDES DA SILVA

SECRETARIA DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DE FAZENDA PÚBLICA - VÁRZEA GRANDE
TJMT

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: ENCAMINHO DECISÃO PARA CUMPRIMENTO



Autenticado com senha por RENATA MILANELLO DOS SANTOS - NIVEL SUPERIOR ASSISTENCIAL /
SAF - 21/02/2022 às 13:34:35.
Documento Nº: 821515-6424 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=821515-6424>



SESCAP 2022 13396A



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE

DECISÃO

Processo: 1034743-35.2020.8.11.0002.

AUTOR: FLORISBELA BATISTA PELIZER

REU: ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICIPIO DE CUIABÁ

Vistos,

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à Parte Autora, bem como prioridade na tramitação processual por se tratar de pessoa idosa. Anote-se.

Versam os autos sobre fornecimento do medicamento **Xarelto 20mg, e ainda, suplemento alimentar Ensure lata 400mg**, diante do diagnostico de sequelas de acidente vascular cerebral e Síndrome do intestino solto.

Relatados, decido.

A concessão da tutela provisória de urgência, no ordenamento jurídico brasileiro, requer que reste evidenciada a probabilidade do direito perseguido, além de exigir o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em caso de delonga na sua concessão (art. 300, CPC).

Encaminhado os autos ao Núcleo de Apoio Técnico, verifico que a conclusão do parecer apresentado pelo NAT aponta que:



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIZ LEITE LINDOTE - 13/05/2021 09:11:50
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYLFRRWPM>

Num. 55307295 - Pé



Autenticado com senha por RENATA MILANELLO DOS SANTOS - NIVEL SUPERIOR ASSISTENCIAL /
SAF - 21/02/2022 às 13:34:35.
Documento Nº: 821515-6424 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=821515-6424>



SESCAP 2022 13396A



Conclusão Justificada: Favorável Conclusão: Segundo documentação médica anexada aos autos a autora encontra-se em estágio avançado de desnutrição por dificuldade de Absorção. Observação: Não consta nos autos se a autora fez uso de Varfarina para prevenir tromboembolismos.

Verifico que a parte autora anexou aos autos relatório médico detalhado em que demonstra a imprescindibilidade da utilização dos medicamentos pleiteados, e ainda, negativa da entrega dos medicamentos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Assim, esvazia-se qualquer discussão acerca do direito de fornecimento, já que a saúde, além de obrigação do Estado, é direito social e garantia imodificável do cidadão (Art. 196 da CF).

Nesse sentido, na esteira do artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o juiz não pode conceder provimento jurisdicional que vincule a Administração Pública ao fornecimento de uma determinada marca ou laboratório de fabricação, se existem à disposição do jurisdicionado produtos e insumos com o mesmo perfil de atuação sendo distribuídos nas unidades de saúde.

Assim, com relação ao medicamento, há, em cognição sumária, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Art. 300 do CPC).

Lado outro, o fato de tratar-se de medicamento não disponibilizado pelo SUS não pode constituir óbice ao exercício do direito subjetivo à saúde, "consequência indissociável do direito à vida" (RE 271.286/RS), máxime porque não demonstrado ser o caso de medicamento experimental ou sem registro no país, somenos que sua aquisição exija dispêndio de vultosa quantia dos cofres públicos.

Outrossim, importa acentuar, no que tange à efetivação do direito à saúde, há competência comum de todos os entes da federação, existindo previsão expressa no art. 23, II, da CR/1988 quanto à responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios.

Em face da responsabilidade solidária dos entes federados na implementação de ações e serviços com vistas a assegurar o direito à saúde, é facultado ao cidadão exigir a efetivação do direito (que lhe é assegurado constitucionalmente) de um ou de todos os entes, em separado ou de forma conjunta, sem que lhe seja exigido perquirir quais as atribuições concernentes à União, aos Estados ou ao Município.

Aliás, em julgamento de questão relacionada ao fornecimento de medicamentos, a nossa Corte Máxima no julgamento do RE nº 855.178, realizado sob o regime da repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federativos no dever de prestar assistência à saúde.

Eis a ementa do referido precedente:

Assinado eletronicamente por: JOSE LUIZ LEITE LINDOTE - 13/05/2021 09:11:50
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYLFRRWPM>

Num. 55307295 - DA--



Autenticado com senha por RENATA MILANELLO DOS SANTOS - NIVEL SUPERIOR ASSISTENCIAL / SAF - 21/02/2022 às 13:34:35.
Documento Nº: 821515-6424 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=821515-6424>



SESCAP 2022 13396A

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente." (RE nº 855.178 RG, rel. Min. Luiz Fux, DJe 16/3/2015).

E, mais recentemente, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - DIREITO À SAÚDE - PRELIMINAR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS - INEXISTÊNCIA DE DIVISÃO DE COMPETÊNCIAS - MÉRITO - FÁRMACO NÃO PADRONIZADO PELO SUS - BORTEZOMIB - CÂNCER - INEFICÁCIA DE TRATAMENTO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - CACON'S - UNACON'S - COMPROVAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA E NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. A obrigação de prestar o serviço de saúde de forma gratuita, quando inexistente política pública específica para a disponibilização do tratamento médico vindicado, é de qualquer dos entes federativos, conjunta e solidariamente. Preliminar rejeitada. 2. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas às pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. 3. Para os pacientes portadores de câncer, foi instituído tratamento gratuito e específico por meio dos Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACONs) e das Unidades de Alta Complexidade em Saúde (UNACONs), criados pelo SUS. 4. Comprovado que a paciente faz seu tratamento clínico em uma UNACON, que já foi submetida à quimioterapia sem êxito, e que não há outra opção de tratamento eficaz no SUS, o fornecimento do medicamento pelo ente estatal é medida que se impõe. 5. Recurso provido." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.124153-8/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira (JD Convocado) , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/01/2020, publicação da súmula em 24/01/2020).

Sendo assim, no caso em tela, o(s) Requerido(s) são responsáveis pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte Requerente devendo propiciar tais direitos mediante o custeio/fornecimento do medicamento pleiteado, conforme laudo médico acostado na inicial.

Diante do exposto, **concedo a tutela provisória de urgência, em parte**, determinando a entrega pelo(s) Requerido(s), com a urgência que o caso requer, dos fármacos pleiteados **Xarelto 20mg, e ainda, suplemento alimentar Ensure lata 400mg**, observando o princípio ativo e sem preferência por marcas, para uso conforme indicação médica, bem como submeter a parte Requerente a nova avaliação médica ao término do trimestre para apurar a necessidade de manutenção do fornecimento, o que deverá fazer enquanto perdurar a indicação médica e entregar diretamente na farmácia de alto custo, conforme o Enunciado nº 02 da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça. Concedo o prazo de até 10 (dez) dias para cumprimento.

Num. 55307295 - F



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIZ LEITE LINDOTE - 13/05/2021 09:11:50
https://www.sigadoc.mt.gov.br/codigo/PJEDAYLFRRWPM



Autenticado com senha por RENATA MILANELLO DOS SANTOS - NIVEL SUPERIOR ASSISTENCIAL / SAF - 21/02/2022 às 13:34:35.
Documento Nº: 821515-6424 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=821515-6424>



SESCAP 2022 13396A



Determino, desde pronto, que, quando da necessidade de suspensão/interrupção da utilização do medicamento, ora deferido, a parte Requerente deverá informá-lo a este juízo imediatamente.

Comunique(m)-se a Secretaria(s) de Saúde, ou quem lhe faça(m) as vezes para que cumpra(m) a presente decisão, devendo comprovar o cumprimento da referida medida, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, ficando autorizado o encaminhamento desta decisão por Malote Digital.

Em caso de medicamento cuja a utilização seja exclusivamente hospitalar, determino que sua aplicação seja realizada por intermédio de hospital habilitado perante o Sistema Único de Saúde (SUS). **A presente decisão servirá de autorização, dispensada a expedição de mandado.**

Ressalto que o demandante deve submeter a nova avaliação médica ao término do trimestre para apurar a necessidade de manutenção do fornecimento, o que deverá fazer enquanto perdurar a indicação médica e entregar diretamente ao executor da medida, conforme o Enunciado nº 02 da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça.

Sem prejuízo, cite(m)-se a parte Requerida para apresentação de defesa no prazo de 30 dias úteis (art. 335 c/c 183 do CPC), ciente de que a ausência desta implicará na revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 e 389, ambos do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, V).

Com a apresentação oportuna e tempestiva de contestação pela parte Ré, com preliminares ou defesa indireta (art. 337, 350 e 351 do CPC), dê-se vista à parte Autora para a réplica. Caso a parte Ré silencie, venham os autos conclusos para reconhecimento da revelia, se o caso (art. 344, com as exceções do art. 345, ambos do CPC).

Após, conclusos para decisão interlocutória de saneamento (art. 357, CPC) ou julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 355, CPC).

Determino o cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça plantonista (Art. 241, §3º da CNGC), servindo a cópia da decisão como mandado, **se necessário**, procedendo a citação/intimação por hora certa caso haja suspeita de ocultação da parte Requerida.



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIZ LEITE LINDOTE - 13/05/2021 09:11:50
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYLFRRWPM>

Num. 55307295 - Pág.



Autenticado com senha por RENATA MILANELLO DOS SANTOS - NIVEL SUPERIOR ASSISTENCIAL /
SAF - 21/02/2022 às 13:34:35.
Documento Nº: 821515-6424 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=821515-6424>



SESCAP 2022 13396A



Em sendo o caso, dê-se vista ao Ministério Público.

À Secretaria para as providências necessárias.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIZ LEITE LINDOTE - 13/05/2021 09:11:50
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYLFRRWPM>

Num. 55307295 - Pê



Autenticado com senha por RENATA MILANELLO DOS SANTOS - NIVEL SUPERIOR ASSISTENCIAL /
SAF - 21/02/2022 às 13:34:35.
Documento Nº: 821515-6424 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=821515-6424>



SESCAP 2022 13396A